



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.008930/96-73
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.247
RECURSO Nº : 120.595
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM EM DESACORDO COM O PRAZO LEGAL ESTABELECIDO.

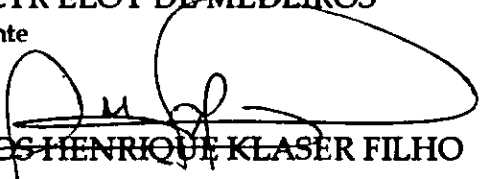
Certificado de Origem apresentado com erro material de responsabilidade do órgão expedidor. Ausência de culpa da Recorrente. Reapresentado de acordo com art. 421 do RA. Erro material não passível de sanção. RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão que negavam provimento, porque o Fisco aplicou disposição literal da Lei. O alegado excesso de rigor e razoabilidade justificaria a alteração da lei. Alegado equívoco, erro de fato, é mera alegação não comprovada.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.595
ACÓRDÃO Nº : 301-29.247
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Empresa Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRÁS, dirigido a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

A Empresa importou nafta petroquímica argentina conforme a Declaração de Importação n.º 425 de 31/01/96, sendo beneficiada pela redução da alíquota do imposto de importação a zero, com escopo em disposição do Acordo de Complementação Econômica n.º 18 do MERCOSUL.

A documentação necessária à instrução da referida DI, foi apresentada à Secretaria da Receita Federal, em data posterior a seu registro, anexada através da Declaração Complementar de Importação n.º 1299.

A Fiscalização Federal considerou o certificado de origem desqualificado para os fins a que se destinava por ter sido apresentado, fora do prazo legal, entendendo desta forma ser incabível o benefício pleiteado, motivo pelo qual lavrou auto de infração visando exigir o pagamento do Imposto de Importação, acrescido de juros e multa de mora, a partir da data do registro da Declaração de Importação.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, argumentando em síntese, excesso de rigor na aplicação da penalidade, posto que não houve falta da documentação exigida, mas sim demora em sua apresentação.

Afirma ter apresentado um primeiro certificado de origem rigorosamente dentro do prazo de dez dias úteis a que se refere o Oitavo Protocolo Adicional de Acordo do MERCOSUL (Decreto 1568/95), mas que entretanto, a Câmara Argentina de Comércio o emitiu em formulário inadequado, motivo pelo qual solicitou novo certificado, o que consequentemente ocasionou a demora na apresentação de tal documento.

RECURSO Nº : 120.595
ACÓRDÃO Nº : 301-29.247

O processo foi julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, através de decisão assim ementada:

“ACORDOS ALADI. RECONHECIMENTO DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PROVENIENTE DE ESTADO PARTE DO MERCOSUL.

A inobservância do prazo para emissão do certificado de origem previsto no Regulamento de Origem do MERCOSUL tem, por consequência a desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada e no prazo legal, a Recorrente interpôs recurso, no qual reitera os termos de sua impugnação, sustentando ainda, que não pode ser privada da concessão do benefício tendo-se que a demora na apresentação do certificado de origem ocorreu por culpa do Órgão Expedidor, formando-se uma relação de caso fortuito.

É o relatório. *f*

RECURSO Nº : 120.595
ACÓRDÃO Nº : 301-29.247

VOTO

A recorrente foi autuada por ter apresentado certificado de origem tido como inválido pela Fiscalização Federal, considerado em desacordo com o prazo legal estabelecido no Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo do Mercosul (Decreto 1.568/95), motivo pelo qual, lhe foi privado o direito à concessão do benefício fiscal.

Em que pese a obrigação de se comprovar o preenchimento dos requisitos fixados em lei para que se possa fruir da redução de tributos, conforme disposição do artigo 134 do Regulamento Aduaneiro, no caso vertente não há que se falar em ausência da documentação necessária, mas sim em demora na sua apresentação.

Pelo que se depreende dos autos, a recorrente apresentou a documentação à Receita Federal, ainda que o certificado de origem tivesse sido emitido com erro material (formulário inadequado) pelo órgão responsável por sua expedição, ou seja, pela Câmara Argentina de Comércio.

Desta forma, ao solicitar novo certificado de origem a ser expedido em formulário adequado e sendo este devidamente apresentado à Secretaria da Receita Federal, com as respectivas escusas da entidade estrangeira responsável, a recorrente comprovou não haver qualquer intenção de fraudar o fisco, motivo pelo qual não houve razoabilidade na autuação ora em comento.

O segundo certificado de origem anexado pela recorrente, através da Declaração Complementar nº 1299, desta vez emitido de acordo com a previsão legal, reitera e complementa os termos constantes do primeiro certificado, e conforme disposição do artigo 421 do Regulamento Aduaneiro regulariza *in totum* a Declaração de Importação apresentada.

Portanto, ao proceder à lavratura do auto de infração, no qual se exige da recorrente o valor do Imposto de Importação, acrescido de juros e multa moratória, a Fiscalização Federal, está agindo com excesso de rigor na aplicabilidade da norma.

7

RECURSO Nº : 120.595
ACÓRDÃO Nº : 301-29.247

Não pode a recorrente ser penalizada com a privação de privilégio fiscal legalmente assegurado sob a alegação de descumprimento de requisito necessário à sua concessão, tendo-se em vista que a demora na apresentação do certificado de origem ocorreu somente em virtude de erro a que não deu causa, sendo que o equívoco foi cometido exclusivamente pela entidade estrangeira responsável pelo fornecimento de tal documento.

A demora na apresentação dos documentos que instruem a Declaração de Importação, no presente caso é inequivocamente um simples erro involuntário por parte da recorrente. Desta forma, deve ser considerado como erro material não passível de sanção, autorizando-se a retificação do respectivo certificado e eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo 17 do Acordo de Complementação Econômica 18, estabelecido no Anexo I do Oitavo Protocolo Adicional, ou seja, "os certificados de origem deverão ser emitidos o mais tardar dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo."

Face ao exposto, entendo haver excesso de rigor na aplicação de pena por parte da fiscalização federal diante de evidente erro material ao qual a recorrente não deu causa, motivo pelo qual dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11080.008930/ 96-73

Recurso nº :120.595

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.247

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em